



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000254/2007-75
Recurso nº 144.492 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.023 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA
Recorrente SAPATARIA BELA VISTA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS SOBRE PRÓ-LABORE E AUTÔNOMOS. GLOSA. COMPENSAÇÃO.

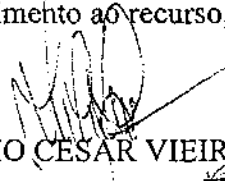
Se a empresa efetua compensação a partir de decisão judicial por ela obtida, porém, com cálculos de valores em desacordo com o próprio **decisum**, devem ser glosadas pela fiscalização as quantias compensadas em excesso.

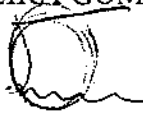
Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Junior, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente)..

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte SAPATARIA BELA VISTA LTDA contra decisão monocrática que julgou procedente o lançamento fiscal resultante da glosa de valores compensados indevidamente pela empresa no período de 01/04/2004 a 30/09/2004.

2. Historia o relatório fiscal que:

"A Associação Comercial e Industrial de passos (ACIP), em nome de suas associadas, ajuizou através do processo n. 1999.38.02.001390-6, Mandado de Segurança Coletivo visando a restituição dos valores recolhidos no período de 09/1989 a 07/1994, incidentes sobre a remuneração de autônomos e sócios.

A ação foi julgada procedente pelo Juiz Titular da 12ª Vara/ MG ficando as associadas da impetrante, autorizadas a compensar os valores indevidamente recolhidos com as parcelas vincendas da mesma contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de salários, inclusive as recolhidas sob regime do SIMPLES, em substituição à parcela do empregador.

A compensação foi autorizada "considerando-se sempre, a correção monetária plena, sem os expurgos inflacionários, tudo como retro argumentado ab absurdum, ou seja, com os mesmos índices utilizados pelo fisco, na cobrança de seus créditos, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do artigo 161 e 167, parágrafo único, do C.T.N., incidentes sobre o principal devidamente corrigido, a partir do trânsito em julgado do decisum."

[...]

Durante a ação fiscal constatamos que a empresa atualizou os valores recolhidos indevidamente, no período de 09/1989 a 07/1994, obtendo um valor a compensar bastante superior ao apurado pela fiscalização. A presente notificação refere-se a diferença entre o valor da compensação apurado pela empresa, através da ACIP, e valor apurado pelo INSS.

[...]

Através da planilha de controle (Anexo 4) verifica-se que o correto da compensação seria apenas no período de 13/2003 a 04/2004, quando zeraria o saldo a compensar. A empresa, no entanto, compensou [...] de 13/2003 a 09/2004, gerando o valor [...], compensado a maior." (fls. 16/ 17)

2. A empresa, irrisignada, impugnou o lançamento tempestivamente nos termos de petição e documentos acostados às fls. 63/80.

3. A ementa da decisão foi posta nos seguintes termos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS SOBRE PRÓ-LABORE E AUTÔNOMOS – GLOSA DE COMPENSAÇÃO.



A compensação de valor recolhido indevidamente, referente ao pagamento de pró-labore e autônomo, somente poderá ser efetuada nos exatos termos da Lei ou da Decisão judicial, estando sujeito à revisão e glosa pela Auditoria Fiscal da Previdência Social.

A atividade de lançamento do crédito previdenciário de competência da autoridade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

4. Em suas razões recursais, o contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

"4. trata-se de valores recolhidos indevidamente e aproveitados via compensação;

5. a Receita previdenciária, com base na Resolução 242/2001 e Tabela prática Aplicada em contribuições Previdenciárias (doc. 01 e 02), utiliza critérios diferenciados específico; como por exemplo cita o índice de 09/1989, doc. 02, igual a 0,06486389;

6. a recorrente com respaldo na mesma resolução 242/2001, conforme orientação e Tabela de Coeficientes (doc. 03 e 04) utiliza critérios também específicos, mas diferentes daqueles usados pelo INSS; exemplifica em 09/1989, onde o índice é agora de 0,64322016, dez vezes maior;

7. é de se notar que enquanto a autoridade tributante atualiza contribuições previdenciárias, a recorrente atualiza quantias pagas indevidamente, e ambas compõem o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;

8. diz que os documentos 03 e 04 são idôneos e aplicáveis na atualização de créditos do contribuinte, decorrentes de pagamento indevido, sendo improcedente o feito fiscal;

9. a decisão recorrida cita atualização zero, de 02/1991 a 12/1991, para correção do crédito previdenciário, o que é impróprio, pois o contribuinte pagou indevidamente, e a correção apenas compensa a corrosão da moeda no período;

10. deve-se também aplicar os expurgos inflacionários, com respaldo nas decisões do Superior Tribunal de Justiça;

11. em resumo, os critérios para corrigir contribuições devidas ao INSS, obedeceram a uma legislação específica, diferente dos critérios adotados para aproveitamento em favor dos contribuinte que pagaram a maior; e

12. requer o cancelamento de exigência fiscal pela imprópria e ilegal utilização dos critérios de atualização monetária." (Fl. 113/114)

5. As contra-razões do fisco estão às fls. 113/116 e pugnam pela manutenção da decisão guerreada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DA COMPENSAÇÃO

2. A recorrente aduz que a atualização dos valores recolhidos indevidamente foi realizada em conformidade com a resolução 242/2001 e Tabela de Coeficientes (doc. 03 e 04) utilizando-se de critérios também específicos, mas diferentes daqueles usados pelo INSS. Além disso, afirma ainda que foram aplicados os expurgos inflacionários no cálculo de seus créditos tributários tendo como respaldo as decisões do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Fisco, por sua vez, em seu relatório fiscal relatou que a compensação foi autorizada pelo Juiz Federal da 12ª Vara/MG o qual determinou a inaplicabilidade dos expurgos inflacionários na atualização monetária, e manteve os mesmos índices utilizados pelo fisco, na cobrança de seus créditos, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do artigo 161 e 167, parágrafo único, do CTN, incidentes sobre o principal devidamente corrigido, a partir do trânsito em julgado do **decisum**.

4. O auditor notificante ao analisar a documentação acostada nas fls. 19/25 e 32/62 juntamente com o depoimento da recorrente verificou que "a empresa atualizou os valores recolhidos indevidamente, no período de 09/1989 a 07/1994, obtendo um valor a compensar bastante superior ao apurado pela fiscalização." (fl. 16)

5. No entanto, em que pesem os esforços empreendidos pela recorrente em seu arrazoado, razão não lhe assiste. Isso porque a empresa efetuou a compensação em desacordo com a decisão judicial, sendo correta a ação da fiscalização ao glosar os valores indevidamente compensados pela empresa.

6. A compensação é um procedimento realizado pelo contribuinte nos casos de pagamento indevido ou a maior, estando sujeito a revisão fiscal. E, caso haja descumprimento das normas tributárias vigentes ou da própria decisão judicial, cabe ao fisco notificar o contribuinte nos termos do art. 37 da Lei 8.212/91.

7. A Instrução normativa SRP nº 03/2005 disciplinou sobre a matéria nos seguintes termos:

Art. 221. O valor a ser compensado, reembolsado ou restituído será corrigido monetariamente conforme o art. 493 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, acrescido de juros, calculados da seguinte forma:

I - em relação aos valores a serem compensados ou restituídos, um por cento relativamente ao mês em que houve o pagamento indevido, a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia relativamente aos meses intermediários entre o pagamento indevido e a efetiva compensação ou restituição e de



um por cento no mês em que estiver sendo efetuada a mencionada compensação ou restituição;

Parágrafo único. O cálculo do valor a ser compensado, reembolsado ou restituído, poderá ser efetuado pela Internet, no endereço www.previdencia.gov.br.

Art. 493. Atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

§ 1º O valor atualizado é o obtido mediante a aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

§ 2º Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

I - até janeiro/1991: ORTN/OTN/BTNF;

II - de fevereiro/1991 a dezembro/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1991);

III - de janeiro/1992 a dezembro/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991);

IV - de janeiro/1995 em diante:

a) para fatos geradores até dezembro/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 1995);

b) para fatos geradores a partir de janeiro/1995: não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

8. No mesmo sentido é a redação do Decreto 3.048/99 em seu art. 247:

§ 1º Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

9. Verifica-se que no presente caso foram acostados pela recorrente demonstrativos elaborados pela própria empresa com a indicação dos valores originários a serem compensados por competência (fls. 19/21), os quais foram considerados corretos pelo fisco em seu relatório fiscal (fl.16).



10. No entanto, constata-se que, para atualização dos valores recolhidos indevidamente, foram utilizadas pela recorrente tabelas de coeficientes de atualização monetária próprias do Poder Judiciário (fls. 70/71), inclusive na tabela empregada de fl.70 consta no campo "observações" o seu uso restrito às ações de revisão de benefícios, o que não corresponde ao caso em tela. Sendo assim, tenho por certo que neste ponto a recorrente agiu em desconformidade com os critérios definidos pela Previdência Social.

11. Desta forma, como a compensação tem origem em decisão judicial, devem ser aplicados aos cálculos os índices de correção monetária e as taxas de juros determinados pelo Poder Judiciário. E, no presente caso, foi exatamente como procedeu o Auditor Fiscal Notificante, conforme exposto no Relatório Fiscal da NFLD (fls. 16/17).

12. Com isso, não vejo como acolher as razões da recorrente, devendo permanecer incólume a decisão guerreada.

CONCLUSÃO

13. Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator